



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002596 - SP (2022/0140823-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JULIANA MARA RAMOS MORAES
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE NOSSA - SP276089
ANGELICA CALDEIRA AZADINHO NOSSA - SP262576
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036
LEONARDO MENDES MEMORIA E OUTRO(S) - DF036838

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA COBRANÇA DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 410 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sumulado reconhecendo que *a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer* (enunciado da Súmula n.º 410 do STJ), ao passo que o *e-mail* enviado à executada não substitui a intimação pessoal a ser realizada pelo judiciário

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2002596 - SP (2022/0140823-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JULIANA MARA RAMOS MORAES
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE NOSSA - SP276089
ANGELICA CALDEIRA AZADINHO NOSSA - SP262576
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A
ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036
LEONARDO MENDES MEMORIA E OUTRO(S) - DF036838

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA COBRANÇA DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 410 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sumulado reconhecendo que *a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer* (enunciado da Súmula n.º 410 do STJ), ao passo que o *e-mail* enviado à executada não substitui a intimação pessoal a ser realizada pelo judiciário

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

JULIANA MARA RAMOS MORAES (JULIANA) ajuizou ação de obrigação de fazer contra AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. (AMIL), que resultou na condenação da requerida ao custeio de todos os procedimentos prescritos pelos médicos para a complementação do tratamento de obesidade mórbida. Na fase final do tratamento, JULIANA sofreu complicações, sendo necessárias três intervenções cirúrgicas em menos de 30 dias, em razão do que o médico assistente, indicado pela executada, prescreveu a realização de curativos por equipe de enfermagem na residência da paciente, por 20 dias, a fim de evitar novo rompimento dos pontos e exposição de tecidos internos, o que, todavia, foi negado pela AMIL, sob o argumento de que não consta no rol de procedimentos estipulados pela ANS. Em virtude da operadora do plano de saúde ter descumprido determinação judicial de custeio do tratamento da autora, JULIANA requereu o pagamento de astreintes pela AMIL.

O cumprimento de sentença foi extinto, com fundamento no art. 924, II, do NCPC, sem a incidência da multa, com fundamento na Súmula n.º 410 do STJ.

A apelação interposta por JULIANA não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, da relatoria do desembargador ALCIDES LEOPOLDO, assim ementado:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Obrigação de Fazer Astreintes - Necessidade de prévia intimação pessoal do devedor para cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer - Inteligência da Súmula 410 do STJ E-mail encaminhado pelo exequente que não supre a intimação pessoal que deve recair na pessoa que detém poderes de representação da Operadora Recurso desprovido (e-STJ, fl. 84).

Os embargos de declaração opostos pela JULIANA foram rejeitados (e-STJ, fls. 128/132).

Inconformada, JULIANA interpôs recurso especial com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando a violação do art. 513, § 2º, I, do NCPC. Sustentou, em síntese, que é dispensável a intimação pessoal do devedor para que se permita a cobrança de multa por descumprimento de ordem judicial.

O apelo nobre foi admitido pelo TJSP (e-STJ, fls. 146/148) e, no âmbito do STJ, conheceu-se do recurso e negou-se-lhe provimento em decisão monocrática de

minha lavra nestes termos ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 410 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 165).

Nas razões do presente agravo interno, JULIANA sustentou a inaplicabilidade da Súmula n.º 410 do STJ ao caso, por entender que a condenação englobou todos os procedimentos médicos necessários ao tratamento da autora e que a recorrida já havia sido intimada pessoalmente quando do deferimento da liminar., motivo pelo qual deve ser reconhecida a incidência da multa.

É o relatório.

VOTO

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente agravo interno, JULIANA sustentou a inaplicabilidade da Súmula n.º 410 do STJ ao caso, por entender que a condenação englobou todos os procedimentos médicos necessários ao tratamento da autora e que a recorrida já havia sido intimada pessoalmente quando do deferimento da liminar., motivo pelo qual deve ser reconhecida a incidência da multa.

A este respeito, o Tribunal de Justiça consignou o seguinte:

É entendimento consolidado perante o Superior Tribunal de Justiça que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (enunciado da Súmula 410 do STJ), ao passo que o e-mail enviado à executado não substitui a intimação

pessoal a ser realizada pelo judiciário" (AgInt no AREsp 1470751/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019), contando-se o prazo de 5 dias, estabelecido na decisão de fls. 06, a partir de 17/12/2021, isto é, do comparecimento espontâneo da executada nos autos, quando noticiou o adimplemento da obrigação (fls. 30), o que se deu anteriormente ao retorno do AR (fls. 33).

Não se equipara a resposta automática do recebimento de e-mail pela Operadora (fls.22/23), com a intimação pessoal para a obrigação de fazer a ser feita na pessoa de quem tem poderes de representação da Operadora (e-STJ, fl. 86).

A conclusão esposada pelo TJSP está em consonância com o entendimento consolidado no STJ no sentido de que a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ao passo que o e-mail enviado à executada não substitui a intimação pessoal a ser realizada pelo judiciário.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER COM COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES DO STJ. 2. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É entendimento desta Corte que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Súmula n. 410 do STJ.

2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.693.664/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 27/3/2018)

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. SÚMULA 410 DO STJ.

1. "É necessária a prévia intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil" (EResp 1.360.577/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 7.3.2019).

2. "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sumulado reconhecendo que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento

de obrigação de fazer ou não fazer" (enunciado da Súmula 410 do STJ), ao passo que o e-mail enviado à executado não substitui a intimação pessoal a ser realizada pelo judiciário" (AglInt no AREsp 1.470.751/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30.9.2019)

3. Agravo Interno não provido.

(AglInt no REsp n. 1.965.390/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 23/6/2022)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA DECISÃO PARA CUMPRIMENTO REALIZADA VIA E-MAIL PELA PARTE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 410 DO STJ. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II do CPC, pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento sumulado reconhecendo que "a prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (enunciado da Súmula 410 do STJ), ao passo que o e-mail enviado à executado não substitui a intimação pessoal a ser realizada pelo judiciário.

3. A inexistência de carga decisória a respeito da matéria impede que ela seja apreciada na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

4. A ausência de similitude fática entre os julgados impede o conhecimento do apelo especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.470.751/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.002.596 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0140823-9

Número de Origem:

00049532720208260189 0004953272020826018910092863920198260189 0004953272020826018950000
10092863920198260189 49532720208260189 4953272020826018910092863920198260189
4953272020826018950000

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANA MARA RAMOS MORAES

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE NOSSA - SP276089

ANGELICA CALDEIRA AZADINHO NOSSA - SP262576

RECORRIDO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036

LEONARDO MENDES MEMORIA E OUTRO(S) - DF036838

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIANA MARA RAMOS MORAES

ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE NOSSA - SP276089

ANGELICA CALDEIRA AZADINHO NOSSA - SP262576

AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

ADVOGADOS : ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075

RODOLPHO MARINHO DE SOUZA FIGUEIREDO - PE031036

LEONARDO MENDES MEMORIA E OUTRO(S) - DF036838

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022